



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000915/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.445 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CP:REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS.
Recorrente FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/03/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD.
REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS
SEGURADOS.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTENTE. RECURSO
RECEBIDO.VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.
INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.044.265-2, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de segurados empregados, destinadas à Previdência Social, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 72 a 82, com período de apuração de 01/1996 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 27 a 33.

A NFLD é composta de um levantamento denominado CS2 – CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADO, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 09.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/11/2006, AR, de fls. 107.

As demais empresas do grupo foram cientificadas, fls. 110; 112; 114; 116; 118.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 122 a 128, desacompanhada de documentos. As outras empresas responsabilizadas, também, apresentaram defesas, fls. 130 a 135; 164 a 168; 170 a 173; 175 a 179; 181 a 184; acompanhada dos documentos, de fls. 136 a 162; 188 a 212.

As defesas foram consideradas tempestivas, fls. 185 e 186.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 05-19.365 - 7ª, Turma, em 20/09/2007, fls. 213 a 231. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte e as demais empresas tomaram conhecimento desse decisório, em 10/12/2007; 15/01/2008, AR, de fls. 240 a 244; 250.

Irresignado o contribuinte e as empresas impetraram os Recursos Voluntários, petições de interposição e razões recursais, as fls. 253 a 256; 263 a 266; 274 a 277, em 09/01/2008, fls. 253; 263; 274, respectivamente, acompanhados dos documentos, de fls. 257 a 261; 267 a 272; 278 e 279, as teses recursais sintetizadas são as que a seguir estão expostas.

Recorrente - Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira.

Pressupostos de admissibilidade recursal.

- Que o recurso é tempestivo e o depósito recursal desnecessário, MP 413 e AD 16/07 SRF;
- Que as empresas nunca atuaram concomitantemente, sendo as contribuições sucessivas, havendo latente ilegalidade na decisão

guerreada, pois deturpa os elementos de sucessão e formação de grupo econômico;

- Que o relatório reconhece que a Frigosef em 2003 e 2004 entregou declarações de IR como inativa, desta forma não poderia fazer parte de grupo e o Mantiqueira fica em outra cidade sob a administração de outra pessoa, não exercendo atividades concomitantes as empresas Frigosef; Mantiqueira e Frigovalpa, não havendo sucessão, pois nunca houve transferência do fundo de comércio, sendo os equipamentos e as instalações arrendadas;
- Que a sucessão e a formação de grupo econômico são incompatíveis entre si, havendo um, não cabe o outro, pois não há existência concomitante, não implicando a falta de baixa na receita em exercício de atividade, uma vez que a declarações eram entregues sem atividade;
- Que não há confusão patrimonial, que cada qual tem sua personalidade e suas obrigações, que houve cessão de uso do nome fantasia “Mantiqueira” e que tal de seu de modo informal, pois na lei civil os contratos podem ser formais ou tácitos, não podendo o só uso do nome gerar grupo econômico, que o fato de um pessoa sem empregado de uma empresa e dona de outra não as tornam parte de um grupo;
- Que houve equívoco por parte do fisco ao fundamentar o ato fiscal no artigo 179 da INSRP 03, pois posterior a fiscalização e ao início do contencioso, não podendo retroagir, não havendo no artigo 124 do CTN referência a grupo ou confusão patrimonial, sendo imprestável fundamentação por IN, uma vez que estas são fazem o papel da lei;
- Que o artigo 30, IX, da Lei 8.112/91 não se refere a solidariedade, mas apenas em arrecadação e recolhimento, devendo a caracterização de grupo fundar-se na lei de regência em não em IN, estando equivocada a citação do artigo 2º, § 2º da CLT, pois aqui não se cuida de crédito trabalhista, mas de relação tributária, verifica-se no relato fiscal a referência a sucessão e não a grupo;
- Requer: a) recebimento do recurso; b) reforma da decisão *a quo*; c) declaração de nulidade da caracterização, participação e formação de grupo de fato; d) exclusão da recorrente do polo passivo de eventuais débitos.

Recorrente - Empresa Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda – André Luiz Nogueira.

- Que o arrolamento de bens e o depósito recursal são desnecessários, MP 413 e AD 16/07 SRF;

- Que o fisco aplicou INRP 03 de forma retroativa e não respeitou a hierarquia das leis, pois só a Lei 6.404/76 serve para fundamentar a formação de grupo, não possuindo norma trabalhista o condão de fundamentar grupo;
- Que a decisão se equivoca quanto a interpretação do artigo 30, IX, da Lei 8.112/91 c/c o artigo 124 do CTN c/c o artigo 50 CC, pois o artigo do CTN trata de solidariedade e não de grupo econômico, sendo que o embasamento da solidariedade em IN mácula a lei, o que afasta o artigo 30 não caracterizando grupo ou solidariedade;
- Que a recorrente não participou de grupo, pois como reconhece a decisão em 2003 e 2004 esta inativa, não podendo participar de grupo com empresas formadas no anos de sua inatividade, não mantendo relação comercial com as demais empresas, não podendo ser responsabilizada por débitos dos quais não participou da formação, não havendo transferência de fundo de comércio, pois os bens, maquinário e estabelecimento eram arrendados;
- Que tanto o cadastro da RFB como da SEFAZ – SP apontam para a inatividade da empresa, sendo que nunca houve transação comercial entre as empresas, dizendo o julgado que se trata de sucessão, não podendo, assim, ser grupo, pois não houve funcionamento concomitante;
- Requer ao fim: a) provimento do recurso, com a reforma da decisão; b) declaração de inexistência da formação e participação da recorrente no grupo econômico.

Recorrente – André Luiz Nogueira Júnior– ME.**Mérito.**

- Que a decisão de primeiro grau não apresentou fundamentação para a manutenção da recorrente no polo passivo, o que acarreta cerceamento de defesa, devendo tal decisão ser fundamentada, não se referindo a decisão a ora recorrente, sendo que o relatório fiscal e decisão a quo não trazem evidência da participação da recorrente no grupo econômico;
- Que a administração sempre foi exercida por uma só pessoa o proprietário André Luiz Nogueira Júnior;
- Que a não aplicação da lei 6404/74 feriu o princípio da legalidade, pois grupo econômico só está caracterizado nesta lei e assim não se aplica as demais sociedades, mormente a uma ME, sendo que no presente caso todas são limitadas e individual, não tendo nenhuma delas uma S/A como sócia, mostrando-se a participação acionária como fator determinante da formação do grupo, não havendo direção econômica única, sendo a recorrente independente;

- Que, também, não se aplica a recorrente o inciso IX, artigo 30 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 124 do CTN, pois esta não tem qualquer interesse comum com as demais empresas, estando a empresa devidamente constituída sob a leis civis, não sendo negócio simulado e estando em atividade a algum tempo, não podendo esta ser responsabilizada por solidariedade em débitos de terceiros, sendo parte ilegítima da relação jurídica;
- Requer ao final: a) recebimento do recurso e seu processamento; b) provimento com a reforma da decisão, excluindo a recorrente do grupo e a sua responsabilidade;

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls. 283 e 285.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 285.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme se pode verificar, as fis. 253 a 256; 263 a 266; 274 a 277. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade dos recursos, 285.

Inicialmente, cumpre informar que entre os recursos das três recorrentes há questões idênticas e que serão abordadas em conjunto, como a seguir consta.

Pressupostos de admissibilidade recursal comum.

A tempestividade foi reconhecida pela autoridade preparadora, sendo irrelevante as alegações da recorrente neste sentido.

No que tange ao depósito recursal não se aplica ao presente crédito o ADI/RFB 16//2007, pois relativo a Lei 10.552/2002 e não do artigo 126 da Lei 8.213/91.

Entretanto, tal fato é irrelevante, pois quando da impetração dos recursos o depósito recursal estava extinto pelo MP 413/2008 convertida na Lei 11.727/2008, não tendo a decisão *a quo* feito tal exigência do contribuinte, até porque não podia.

Superados os requisitos de admissibilidade passo ao mérito dos recursos.

A matéria relativa a não configuração de grupo econômico a não ocorrência de sucessão e a confusão do fisco em relação aos dois institutos será tratada em conjunto para as três recorrentes, uma vez que as alegações são semelhantes e objetivam resultado comum.

Recorrente - Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira

A ocorrência de sucessão ou não entre a recorrente Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira e Frigorífico Mantiqueira, é irrelevante nestes autos, como será explicado.

O crédito ora em discussão refere-se, exclusivamente, a obrigação própria da empresa Recorrente - Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira, sendo relativa ao período de 03/2003 a 02/2006. No caso a recorrente - Empresa Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda – André Luiz Nogueira por fazer parte do grupo econômico caracterizado no curso da ação fiscal está incluída no polo passivo da relação jurídico tributária.

O que torna a sucessão suscitada irrelevante, pois não está sendo exigido débito em relação à empresa sucedida.

Desta forma, todas as alegações que se referem a possível sucessão entre as citadas empresas - Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira e

Frigorífico Mantiqueira – André Luiz Nogueira - são irrelevantes e não merecem serem analisadas.

O fato de a empresa entregar declaração de imposto de renda como inativa não significa necessariamente sua desconstituição. Tal fato apenas demonstra que ela não teve lucro operacional e nada mais, sua participação do grupo pode ser de várias formas e não necessariamente com o capital.

Recorrente - Empresa Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda – André Luiz Nogueira.

No que tange a alegação de inatividade desta recorrente nos anos de 2003 e 2004, tal em nada altera o que do crédito consta.

O crédito ora em discussão refere-se, exclusivamente, ao período em que a empresa recorrente já havia sido constituída e possuía existência legal, uma vez que seu início de atividade se deu, antes de 1994, e período do crédito é 03/2003 a 02/2006, referindo-se, exclusivamente, obrigação própria da empresa recorrente Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira, ou seja, débitos devido a atividade industrial própria desta, sendo irrelevante se neste período estava a Frigosef em atividade ou não, pois sua responsabilização é em razão da caracterização de grupo econômico no curso da ação fiscal.

Passo a análise conjunta dos argumentos relativo a configuração do grupo econômico e da ocorrência de sucessão de empresas.

Recorrente - Empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira.

Recorrente - Empresa Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda – André Luiz Nogueira.

Recorrente – André Luiz Nogueira Júnior– ME.

O Acórdão *a quo* não viola a legalidade e muito menos causa violação ao contraditório e ampla defesa, pois fundamentado no ordenamento jurídico pátrio que rege a matéria, basta uma simples leitura de seus argumentos para se verificar, qual foi o arcabouço de fundamentação da existência do grupo econômico, conforme lista transcrita.

Leis.

- inciso IX, do artigo 30 da Lei 8.212/91;
- artigos 116; 265 a 277 da Lei 6.404/74;
- artigos 116; parágrafo único; 124; 135 da Lei 5.172/66;
- artigos 50; 104; 166; 167 da Lei 10.406/2002;
- artigos 16; 17 e 18 da Lei 8.884/1994.

Isto, apenas, para citar algumas, pois há muitas outras normas de regência da matéria em que a decisão se lastreia para fundamentar as conclusões ali resultantes do

juízo, o que afasta a alegação de falta de fundamentação e justificativa em violação a legalidade e ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a situação está fundamentada em fatos e no direito.

Ficou claramente demonstrado na decisão *a quo* a ligação entre o Senhor André Luiz Nogueira “responsável” pelas empresas Frigorífico Campos de São José Ltda e Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda com a empresa Monalisa, pois este alugou o ponto e comprou os equipamentos, em nome próprio, para funcionamento desta. Esta situação, também, se apresenta para as empresas Tânia Nogueira e André Luiz Nogueira Júnior, o que foi também observado na decisão guerreada, conforme a seguir transcrito.

Foram constatadas as emissões de cheques, por André Luiz Nogueira (como pessoa física), em favor de Antonio Denilson Mendes (ex-empregado de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 250) e Raul Reno Vergueiro (fl. 251). A prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste caso, pelo controlador do "grupo econômico" denotam a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa, quando substituíveis) e respectivos documentos fiscais que pudessem demonstrar a regularidade dos atos praticados.

- *Consta, também, a assinatura, por André Luiz Nogueira (considerado na auditoria-fiscal o controlador do "grupo econômico") em documentos de outras empresas (integrantes do "grupo econômico"), que, supostamente, segundo alegam as impugnações, seriam dotadas de "administração própria": aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Genésio dos Santos (fl. 252) e termo de rescisão de contrato de trabalho da empregada Fernanda Enedina Reis Prado (ex-empregados de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 253). Não foram apresentados os documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

- *André Luiz Nogueira que, reiterando, foi considerado o real controlador do "grupo econômico", assina também os termos de abertura do Livro de Inspeção do Trabalho (fl. 254) e do Livro de Registro de Empregados (fl. 255), ambos também da firma individual Tânia Pereira Lopes — ME, novamente desacompanhados dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

André Luiz Nogueira promove o pagamento, mediante emissão de cheque pessoal, para o mesmo Valtencir Carneiro Mendes, então empregado de André Luiz Nogueira Junior — ME (fls. 257). Trata-se novamente da prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste novamente caso, pelo controlador do "grupo econômico", denotando a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram

apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa) e respectivos documentos fiscais que pudessem eventualmente demonstrar a regularidade dos atos praticados.

• **André Luiz Nogueira** assina, também, a folha de rosto de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 258) da empresa individual **Tânia Pereira Lopes — ME**.

André Luiz Nogueira firmou, em nome pessoal, contrato de locação de imóvel, tendo como locadora, **Rosa Maria Maciel Rodrigues** (fls. 105/114). O contrato é relativo ao imóvel no qual seria instalado um estabelecimento filial da empresa **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME** e em cujo estabelecimento consta estar também instalada a empresa **Rosa Maria Maciel Rodrigues** (estabelecimento matriz) e, na mesma data, o mesmo **André Luiz Nogueira** firma, com **Rosa Maria Maciel Rodrigues**, contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças" (fls. 99/104). Ambos os negócios indicam novamente que **André Luiz Nogueira** assumiu pessoalmente a responsabilidade pela locação de imóvel destinado A empresa **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME**, como também assumiu pessoalmente a responsabilidade pelos pagamentos das respectivas máquinas e equipamentos existentes no local. Convém destacar as estipulações do parágrafo único da cláusula terceira, do contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças, no qual **André Luiz Nogueira** assume a obrigação de pagar o total devido com a emissão de cheques de sua conta corrente pessoal, junto ao Banco Bradesco (conta 3481-9 da agência 3133-0). Trata-se novamente de práticas que denotam a ocorrência de "confusão patrimonial" (assunção de obrigações financeiras por pessoa considerada controladora do "grupo econômico"), sem que se possa apurar nem mesmo a regularidade contábil das operações.

Os titulares das respectivas firmas individuais, **André Luiz Nogueira Junior — ME** e **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME** são empregados do **Frigorífico Campos de Sio José Ltda**, sendo que:

1. **André Luiz Nogueira Junior** é filho de **André Luiz Nogueira** (que consta ser o real controlador de todo o empreendimento);

Os açougues (correspondentes às aludidas firmas individual adquirem carne exclusivamente do mesmo frigorífico (atualmente **Frigorífico Campos de São José Ltda**, que adota exatamente, como já se destacou, o nome fantasia de "**Frigorífico Mantiqueira**") e utilizam o nome fantasia "**Distribuidora de Carnes Mantiqueira**", que é colocado com destaque nas fachadas dos estabelecimentos, sendo (segundo

registra os dados cadastrais extraídos do sistema informatizado da Previdência Social — "CONEST — CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO"):

*1. Distribuidora de Carnes Mantiqueira I: **André Luiz Nogueira Junior ME** (matriz).*

*4. Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV: **André Luiz Nogueira Junior ME** (filial 2).*

*Anteriormente foram relatados, demonstrados e documentados casos em que **André Luiz Nogueira** figurou como representante legal, assinando documentos e assumindo obrigações contratuais (a título oneroso) em nome das firmas individuais (**André Luiz Nogueira Junior ME** e **Monalisa Pereira Lopes Nogueira ME**). (grifos do original).*

Assim, não há que se falar em violação do princípio da legalidade, pois apenas se esta a usar a situação fática em conjunto com outros elementos para justificar, os conclusões do agente fiscal lançador.

No que se refere a alegação de atividades em períodos distintos, observe-se, o que a seguir consta.

*Nas impugnações apresentadas são recorrentemente defendidas as teses de que as empresas não poderiam ser consideradas como integrantes de um "**grupo econômico**", na medida em que não tiveram funcionamento concomitante e não mantinham relações entre si.*

Contudo, tal afirmação é derrubada pela comparação dos dados cadastrais constantes dos registros informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo como base as próprias declarações de imposto de renda entregues pelos próprios contribuintes.

Vejamos:

- **Frigovalpa:** *consta funcionamento ininterrupto até hoje e, pelo menos, desde 1995.*

- **Frigosef:** *entregou declarações para os anos de 1994 a 1997. Deixou de entregar as declarações relativas ao período de 1998 a 2002 (não consta que estivesse "inativa"). Entregou declarações como "inativa" 2003 e 2004 e de "lucro real" em 2005. Não consta a entrega da declaração de 2006.*

- **Frigorífico Mantiqueira:** *desde 1998 (ano que consta ter sido constituída)*

vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).

- **Frigorífico Campos de São José:** *desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*

- **André Luis Nogueira Junior – ME:** desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).
- **Tânia Pereira Lopes – ME:** desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).
- **Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME:** desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).
- **Rosa Maria Maciel Rodrigues – ME:** pelo menos desde 1995 vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006), sendo inativas as relativas aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2006.

Os contribuintes, considerados integrantes do "grupo econômico de fato", segundo se comprova pelos registros relativos As declarações de imposto de renda, permanecem, todos eles, legalmente em funcionamento.(grifo do original).

Nos autos ficou consignado de forma cristalina a confusão patrimonial entre o Senhor André Luiz Nogueira proprietário das empresas Frigorífico Campos de São José Ltda e Frigosef – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, com as empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME e André Luiz Nogueira Júnior– ME e Tânia Pereira Lopes - ME, uma vez que este na qualidade de pessoa física é quem promove o pagamento de diversas obrigações destas empresas, como a seguir se transcreverá. Além de que o Senhor André Luiz Nogueira, assina diversos documentos de administração e gerência das citadas empresas individuais, o que apesar de supratranscrito, também, transcrevo aqui, novamente.

Foram constatadas as emissões de cheques, por André Luiz Nogueira (como pessoa física), em favor de Antonio Denilson Mendes (ex-empregado de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 250) e Raul Reno Vergueiro (fl. 251). A prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste caso, pelo controlador do "grupo econômico" denotam a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa, quando substituíveis) e respectivos documentos fiscais que pudessem demonstrar a regularidade dos atos praticados.

- *Consta, também, a assinatura, por André Luiz Nogueira (considerado na auditoria-fiscal o controlador do "grupo econômico") em documentos de outras empresas (integrantes do "grupo econômico"), que, supostamente, segundo alegam as impugnações, seriam dotadas de "administração própria": aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Genésio dos Santos (fl. 252) e termo de rescisão de contrato de trabalho da empregada Fernanda Enedina Reis Prado (ex-empregados de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 253). Não foram apresentados os documentos idôneos que*

pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.

• **André Luiz Nogueira** que, reiterando, foi considerado o real controlador do "grupo econômico", assina também os termos de abertura do Livro de Inspeção do Trabalho (fl. 254) e do Livro de Registro de Empregados (fl.255), ambos também da firma individual **Tânia Pereira Lopes — ME**, novamente desacompanhados dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.

André Luiz Nogueira promove o pagamento, mediante emissão de cheque pessoal, para o mesmo Valtencir Carneiro Mendes, então empregado de André Luiz Nogueira Junior — ME (fls. 257). Trata-se novamente da prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste novamente caso, pelo controlador do "grupo econômico", denotando a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa) e respectivos documentos fiscais que pudessem eventualmente demonstrar a regularidade dos atos praticados.

• **André Luiz Nogueira** assina, também, a folha de rosto de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 258) da empresa individual **Tânia Pereira Lopes — ME**.

André Luiz Nogueira firmou, em nome pessoal, contrato de locação de imóvel, tendo como locadora, **Rosa Maria Maciel Rodrigues** (fls.105/114). O contrato é relativo ao imóvel no qual seria instalado um estabelecimento filial da empresa **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME** e em cujo estabelecimento consta estar também instalada a empresa **Rosa Maria Maciel Rodrigues** (estabelecimento matriz) e, na mesma data, o mesmo **André Luiz Nogueira** firma, com **Rosa Maria Maciel Rodrigues**, contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças (fls. 99/104). Ambos os negócios indicam novamente que **André Luiz Nogueira** assumiu pessoalmente a responsabilidade pela locação de imóvel destinado A empresa **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME**, como também assumiu pessoalmente a responsabilidade pelos pagamentos das respectivas máquinas e equipamentos existentes no local. Convém destacar as estipulações do parágrafo único da cláusula terceira, do contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças, no qual **André Luiz Nogueira** assume a obrigação de pagar o total devido com a emissão de cheques de sua conta corrente pessoal, junto ao Banco Bradesco (conta 3481-9 da agência 3133-0). Trata-se novamente de práticas que denotam a ocorrência de "confusão

patrimonial" (assunção de obrigações financeiras por pessoa considerada controladora do "grupo econômico"), sem que se possa apurar nem mesmo a regularidade contábil das operações.

*André Luiz Nogueira assina, também, os termos de rescisões de contratos de trabalhos de Luiz Carlos dos Santos (fl. 219), Maria Cristiane Teixeira (fl. 220) e José Maria Rodrigues Galvaº (fl. 221), que constam ser ex-empregados da empresa **Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME**, igualmente desacompanhados dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que supostamente pudesse ter ocorrido. (grifos do original).*

A recorrente equivoca-se ao dizer que a não utilização da Lei 6.404/74 viola o princípio da legalidade, pois tal lei foi uma das bases de fundamentação do grupo, mas não apenas esta, pois a decisão *a quo* se reporta a muitas outras fundamentações legais, basta ler o acórdão.

Desprovida, também, de razão jurídica a alegação de que a Lei 6.404/74 não se aplicaria ao caso, pois temos sociedade limitadas e micro-empresas e a citada lei refere-se, exclusivamente, as sociedades por ações, pois aqui cabe a aplicação subsidiária, bem como neste particular a lei visa regular o instituto do grupo econômico e não os tipos de sociedades que o compõe, observe a transcrição.

Conceituado o fenômeno, acrescentamos que a doutrina divide o estudo dos grupos econômicos em grupos de fato e de direito. A legislação do anonimato brasileira, Lei 6.404/76, adotou este modelo, chamado de "dual", com inspiração no modelo alemão. É importante consignar, desde já, que a doutrina critica o ordenamento jurídico brasileiro, pois não há regulamento para os grupos econômicos não acionários, que são uma realidade no mundo empresarial, até porque, conforme já se explicitou, é possível o controle por outros meios que não a participação acionária.^[15] A Lei 6.404/76 regula, em seu capítulo XX, as sociedades coligadas, controladas e controladoras, enquanto no capítulo XXI há disciplina para os grupos de direito, constituídos mediante convenção grupal. Portanto, no capítulo XX há o regulamento para o que a doutrina rotula de grupos econômicos de fato e, no XXI, para os grupos de direito.^[16] Os grupos de direito são constituídos mediante convenção grupal firmada pelas pessoas jurídicas que o integrarão, enquanto os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela empresa controladora sobre as controladas.^[17] Neste último caso, conforme já se explanou acima, as sociedades participantes conservam suas personalidades jurídicas e são tratadas juridicamente como autônomas.¹

¹ NETO, Nabor Batista de Araujo. Os grupos econômicos: aspectos fáticos e legais do moderno fenômeno empresarial. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2795, 25 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18571>>. Acesso em: 21 fev. 2012.

Quanto a utilização da IN/INSS 03/2005 nada há de irregular, pois apenas citação de reforço e esclarecimento do que já fora com dito com base nas leis utilizadas para fundamentar o lançamento. A utilização do artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 5.452/43 na fundamentação do crédito em nada o mácula, pois tal artigo traz em si elementos aclaradores da formação de grupo econômico e de sua responsabilização. Também, não houve aplicação retroativa da citada IN, pois o crédito nesta não de fundamenta, sendo sua citação apenas de esclarecimento e nada mais.

Nos outros campos do direito onde há a previsão legislativa de responsabilidade, é imperioso reconhecer que a legislação trabalhista é a mais aplicada, inclusive em perseguida analogia em outros campos, inclusive o tributário. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 2º, §2º, dispõe, in verbis:

"Art. 2º. (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". (grifos nossos)

O dispositivo da CLT dispõe sobre os elementos básicos do grupo econômico (vide grifos) e ordena a responsabilização solidária das empresas agrupadas, sendo o dispositivo mais analítico existente acerca do assunto, pois os demais se limitam a determinar a solidariedade, sem discorrer os elementos que compõem os grupos econômicos.²

O agente fiscal em nenhum momento disse que as citadas sucessões e a formação do grupo econômico de fato foram concomitantes ou se sobrepuseram. Ficou consignada apenas que a empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira, sucedeu a empresa Rosa Maria Maciel – ME e que a empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira, sucedeu a empresa Frigorífico Mantiqueira – André Luiz Nogueira, porém tais sucessões como esclarecido alhures são irrelevantes no presente crédito.

O crédito em análise refere-se ao período de 03/2003 a 02/2006, decorrente de obrigação própria da empresa Frigorífico Campos de São José Ltda – André Luiz Nogueira para o qual está sendo atribuída responsabilidade solidária para as outras empresas, em razão da caracterização de grupo econômico de fato pelas razões já explicitadas.

Assim, com esses esclarecimentos rejeito as teses alinhavadas nos recursos, porquanto faltam a estas substratos jurídicos e fáticos.

² NETO, Nabor Batista de Araujo. A responsabilidade das empresas integrantes de grupo econômico. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2820, 22 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18739>>.

Processo nº 17546.000915/2007-35
Acórdão n.º **2803-01.445**

S2-TE03
Fl. 300

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer dos recursos, para no mérito negar-lhes provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.